



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501559-28.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante RONALD FERNANDES AMORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021002
APELAÇÃO: 1501559-28.2022.8.26.0201
APELANTE: RONALD FERNANDES AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: GARÇA - 1ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz(a) prolator(a): Dr(a). Renata Lima Ribeiro Raia

FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E MODIFICAÇÃO DO REGIME. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo boletim de ocorrência, imagens de câmeras de segurança, relatórios de investigação, auto de avaliação e prova oral. Confissão judicial corroborada pelos demais elementos probatórios. Depoimentos policiais harmônicos e coerentes. Conjunto probatório robusto e suficiente para a condenação. Condenação mantida.

QUALIFICADORA. Afastamento da majorante do rompimento de obstáculo ante a ausência do necessário exame de corpo de delito (art. 158, CPP). Prova técnica não suprida pelos demais meios de prova.

PENAS. Mantida pena base majorada em 1/6, pelos maus antecedentes, patamar até favorável, sendo mais de uma condenação anterior. Mantida atenuante da confissão espontânea a tornar a pena ao piso. Preservada redução de 1/2 pela semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP), bem fundamentada em laudo pericial. Reconhecimento nesta instância do privilégio (art. 155, §2º, CP) ante a primariedade do apelante (não reincidente) e o valor da res furtiva, correspondente a cerca de 40% do salário-mínimo então vigente, com redução de 2/5. Pena final: 3 meses e 18 dias de reclusão e 3 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Manutenção do regime inicial semiaberto em razão dos maus antecedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de suspensão condicional da pena. Ausência de bis in idem na valoração dos antecedentes em diferentes fases da aplicação da pena.

Recurso parcialmente provido para afastar a

qualificadora do rompimento de obstáculo e reconhecer a causa especial de redução e, por consequência, redimensionar as penas do acusado a 3 meses e 18 dias de reclusão e 3 dias-multa, por infração ao artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, preservada no mais a r. sentença.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 244/249, publicada em 10/01/2025 (fl. 250), que condenou **RONALD FERNANDES AMORIM** às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, concedido o direito de apelar em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 280).

Em suas razões recursais (fls. 257/273), o réu **RONALD** postula sua absolvição por insuficiência probatória quanto à comprovação da autoria delitiva, sustentando que tanto as imagens captadas pelas câmeras de segurança quanto os depoimentos testemunhais colhidos mostram-se inconclusivos para sua identificação como autor do crime. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, argumentando a imprescindibilidade de laudo pericial específico

para sua caracterização, não sendo suficientes os demais elementos probatórios carreados aos autos. Pleiteia, ainda, maior redução da reprimenda pela semi-imputabilidade reconhecida; a reavaliação da valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria penal, alegando a ocorrência de *bis in idem* em razão de sua utilização tanto para exasperação da pena-base quanto para fixação de regime inicial mais gravoso; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a semi-imputabilidade reconhecida e a confissão espontânea. Por derradeiro, postula a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 285/289) pugnando pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 297/301).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 15/04/2024, o acusado **RONALD** foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal porque, segundo a denúncia (fls. 123/124), em 26 de janeiro de 2022, por volta das 5h30, no estabelecimento comercial denominado *Leila Casa Linda*, situado à Rua Minas Gerais, n.º 209, Centro, Garça/SP, o réu subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, um Telefone Celular *Samsung J4 16 GB*, avaliado em R\$ 389,00, e a quantia de R\$ 80,00, pertencentes

ao referido estabelecimento. O acusado, aproveitando-se de horário em que o estabelecimento ainda estava fechado, forçou a fechadura da porta frontal da loja, em vidro *BLINDEX*, e sem que o vidro fosse danificado, conseguiu abrir a porta e adentrar clandestinamente ao local.

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2024 (fls. 149/150).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade e autoria** delitivas restaram robustamente demonstrada nos autos, pelo boletim de Ocorrência (fls. 3/4), imagens captadas por câmeras de segurança (fl. 204), relatórios de investigação (fls. 5/8 e 73/76), auto de avaliação (fls. 31/32) e prova oral coligida.

Apesar de silente na polícia (fl. 78), o acusado confessou em juízo (fls. 205/206 e mídia digital) a prática do furto imputado. Admitiu expressamente que subtraiu o telefone celular e dinheiro, negando, contudo, que tenha danificado a porta do estabelecimento.

A confissão do acusado foi roborada pelo restante da prova oral coligida aos autos.

A testemunha Paula Cristina,

representante do estabelecimento comercial (fls. 77, 205/206 e mídia digital), ouvida em ambas as fases da persecução penal, confirmou que a loja estava fechada no momento do furto e que a porta foi violada para possibilitar o ingresso do autor. Destacou, ainda, que as imagens obtidas junto a uma loja vizinha demonstravam a movimentação do agente no local, evidenciando a subtração do telefone celular e de determinada quantia. Disse, em juízo, não se recordar se a fechadura restou danificada ou não.

Como se sabe, *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

O policial civil **Eduardo Cesar** (fls. 205/206 e mídia digital) foi categórico ao afirmar que o réu foi identificado nas filmagens com base em suas vestimentas e características físicas, sendo pessoa já conhecida nos meios policiais pela prática reiterada de furtos na região. Ressaltou que não há qualquer dúvida sobre a identificação do réu nas imagens, as quais corroboram a versão apresentada pela representante do estabelecimento comercial.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos*

agentes policiais ou de qualquer outra testemunha" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017). E, no caso dos autos, não há qualquer elemento que coloque em dúvida a higidez de seus conteúdos ou que indique interesse de imputar falsamente ao apelante crime não perpetrado.

Como visto, a confissão judicial do apelante encontra-se em sintonia com os demais elementos colhidos na fase investigativa e na instrução criminal, merecendo, portanto, ser valorada em consonância com o disposto no artigo 197 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância"*.

As provas constantes dos autos formam um conjunto harmônico e seguro, apto a demonstrar, sem margem para dúvidas razoáveis, que o apelante foi o autor do furto praticado no interior do estabelecimento comercial.

Ademais, a alegação de que o réu não foi claramente identificado pelas imagens perde força diante da própria confissão judicial, além do reconhecimento inequívoco feito pelos policiais, que são testemunhas dotadas de fé pública e sem qualquer indício de parcialidade ou animosidade contra o réu.

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Assim, a autoria delitiva está suficientemente comprovada, restando afastada qualquer alegação de dúvida razoável.

No que concerne ao pleito subsidiário de afastamento da **QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO**, razão assiste à defesa.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores estabelece que o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo demanda, como regra, a realização de exame pericial, conforme determina o art. 158 do Código de Processo Penal. Além disso, é fundamental destacar que a mera remoção ou transposição do obstáculo, sem efetiva ruptura ou danificação, não configura a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que *"o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as*

circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, restando em harmonia com o acórdão recorrido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.598.466/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 18/06/2024, DJe de 24/06/2024).

No caso sob análise, constata-se a ausência nos autos de laudo pericial específico que comprove o rompimento de obstáculo. A representante da vítima Paula afirmou apenas que a porta *blindex* fora "forçada", expressão que, por si só, não caracteriza necessariamente a ruptura ou destruição exigida pelo tipo penal qualificado, podendo significar apenas o uso de força para abri-la sem danificação. O acusado, por sua vez, admitiu ter forçado a porta, negando, contudo, qualquer danificação – versão que não foi inequivocamente refutada por outros elementos probatórios.

Ressalte-se que não foi demonstrada nos autos a impossibilidade de realização do exame pericial que justificasse a aplicação excepcional do art. 167 do Código de Processo Penal. A prova oral coligida mostrou-se insuficiente para comprovar o dano à fechadura, apresentando depoimentos imprecisos quanto à natureza e extensão do alegado rompimento, sem descrever adequadamente se houve efetiva quebra ou destruição da fechadura ou apenas sua manipulação.

Ante a insuficiência probatória e persistindo dúvida razoável acerca da ocorrência de efetivo dano ou ruptura ao obstáculo – e não mera transposição ou remoção –, impõe-se a aplicação do

princípio do *in dubio pro reo*, afastando-se a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal e reclassificando-se a conduta para o tipo penal do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Assim, diante do robusto conjunto probatório, era mesmo de rigor a condenação de RONALD pela prática do crime de furto, afastando-se, contudo, a qualificadora do rompimento de obstáculo ante a ausência de prova pericial específica exigida pela lei processual.

Passo ao redimensionamento das PENAS, tendo em vista o afastamento da qualificadora.

Na **PRIMEIRA FASE** da dosimetria penal, bem reconhecidos os maus antecedentes do acusado (autos 1500933-43.2021.8.26.020, 1500288-06.2021.8.26.0201, com trânsito em julgado para a defesa em 18/10/2022 e 1500933-43.2021.8.26.0201, com trânsito em julgado para a defesa em 08/11/2023 – págs. 104/120), razão pela qual fixo a base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O percentual adotado foi até favorável ao réu, considerado o número de condenações.

Nesse ponto, calha anotar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está cristalizada, há muito, no sentido de que condenações definitivas por fatos anteriores ao apurado, ainda que transitadas em julgado posteriormente, são passíveis de valoração negativa na primeira fase:

"Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base" (STJ, AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, Dje 23/10/2017);

"[...] 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base' (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, Dje 30/9/2020.) [...]" (AgRg no HC n. 806.664/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF –, Sexta Turma, julg. em 11/3/2024).

Na **SEGUNDA FASE**, ausentes agravantes e incidente a atenuante da confissão, mantém-se a redução ao mínimo legal (Tema 158 do STF e Súmula 231 do STJ, recentemente ratificada pela Terceira Seção desta Corte – REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823), 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos.

Na **TERCEIRA ETAPA**, mantenho o redutor de 1/2 (metade) pela semi-imputabilidade do réu. Para a definição do

percentual de diminuição da pena em casos de semi-imputabilidade, o critério norteador deve ser o grau de comprometimento da capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento. Conforme estabelecido no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, a redução da pena pode variar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

No caso em análise, verifico que a d. magistrada, de forma tecnicamente fundamentada, aplicou a redução de 1/2 (metade) com base no robusto laudo pericial de fls. 207/216, que diagnosticou a semi-imputabilidade do acusado. O exame pericial atestou que o réu apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do Uso de Cocaína e Crack – síndrome de dependência F14.2 (CID-10), concluindo que, à época dos fatos, suas capacidades de entendimento e autodeterminação encontravam-se parcialmente comprometidas, mas não integralmente suprimidas.

Nesse sentido, destaco o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SEMI-IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DETERMINAÇÃO DA FRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LAUDO TÉCNICO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. O Juiz de primeiro grau fundamentou a aplicação da fração mínima de 1/3 para a redução da pena com base no laudo pericial que constatou a semi-

imputabilidade do réu, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 5. A decisão do Tribunal de origem de aumentar a fração de redução para 2/3 não apresentou justificativa idônea para desconsiderar o fundamento técnico apresentado na sentença de primeiro grau. 6. A jurisprudência do STJ sustenta que a fração de redução da pena deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do réu, sendo válida a fundamentação que se baseia em prova pericial.” (REsp n. 2.136.027/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No presente caso, a fundamentação apresentada pelo juízo *a quo* revela-se técnica e juridicamente adequada, considerando não apenas as conclusões periciais, mas também as circunstâncias fáticas do caso concreto, os aspectos relativos à personalidade do agente e a gravidade do delito perpetrado.

Ressalto, ainda, que a confissão detalhada prestada pelo réu em juízo, na qual descreve com precisão e coerência as circunstâncias que envolveram o delito, demonstra que sua capacidade cognitiva e de discernimento encontrava-se substancialmente preservada, corroborando a adequação do percentual aplicado na sentença.

Destarte, concluo que o percentual de redução de 1/2 (metade) aplicado na sentença mostra-se proporcional ao grau de comprometimento parcial da capacidade de entendimento e autodeterminação do réu, em estrita observância ao laudo pericial e à

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo razões jurídicas para sua majoração.

Por outro lado, de rigor o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, considerando que o acusado era tecnicamente primário ao tempo do fato criminoso e o valor da *res furtiva* (um aparelho celular Samsung J4 16 GB, avaliado em R\$ 389,00 – conforme auto de avaliação de fl. 31 –, e a quantia de R\$ 80,00), totaliza R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), não ultrapassando o valor do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso (R\$ 1.212,00, estabelecido pela Lei 14.358/2022). Considerando que o valor da *res furtiva* equivale a cerca de 40% do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, reduzo a pena em 2/5 (dois quintos), totalizando a definitiva de **3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa mínimos.**

Em vista dos péssimos antecedentes criminais do acusado, comprovados às fls. 104/120, mantém-se o **regime inicial semiaberto** para cumprimento de pena, conforme estabelece o art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, do Código Penal. Pela mesma razão, permanece indeferida a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP) e a **suspensão** condicional da pena (art. 77, caput, do CP).

Quanto à alegação defensiva de *bis in idem*, esta não prospera. A valoração dos antecedentes em diferentes fases da

aplicação da pena decorre de expressa previsão legal para cada instituto jurídico autônomo, como demonstram os arts. 59, 33, §3º, 44, III, e 77, II, todos do Código Penal.

Esta diferenciação materializa o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), exigindo do julgador a adequação da sanção penal às particularidades do caso e às características pessoais do agente, garantindo a justa retribuição e prevenção do delito.

Nesse sentido, conforme precedente do STJ: *"Não configura ofensa ao princípio do non bis in idem a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar o regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda por serem institutos diversos e decorrerem de expressa previsão legal"* (AgRg no HC n. 745.016/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023). Grifo nosso

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e reconhecer a causa especial de redução da pena e redimensionar as penas do acusado Ronald Fernandes Amorim a **3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa mínimos, por infração ao artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora